



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01359/2026
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** O Poder Executivo federal manterá, em sítio eletrônico oficial, painel público de transparência ativa das operações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória, atualizado mensalmente, em formato aberto, estruturado, legível por máquina e passível de extração automatizada.

§ 1º O painel de que trata o caput conterà, no mínimo:

- I - o montante global autorizado, contratado, desembolsado, amortizado e inadimplido;
- II - a distribuição dos recursos por unidade da Federação, município, agente financeiro, modalidade de beneficiário e faixa de valor da operação;
- III - as taxas de juros, encargos, prazos, carências, garantias exigidas e demais condições financeiras aplicáveis;
- IV - os critérios de elegibilidade, seleção, priorização, indeferimento e revisão cadastral dos beneficiários;
- V - a quantidade de operações aprovadas, indeferidas, canceladas, renegociadas e vencidas;
- VI - os fabricantes, marcas, modelos, versões e faixas de preço dos veículos financiados;
- VII - os indicadores de inadimplência, recuperação de crédito, execução de garantias e perdas estimadas;
- VIII - a identificação de subsídios explícitos ou implícitos, equalizações, benefícios creditícios, garantias, renúncias, subvenções ou quaisquer vantagens econômicas custeadas direta ou indiretamente pelo poder público;



IX – os critérios utilizados para o credenciamento de instituições financeiras, fabricantes, fornecedores, plataformas ou demais participantes do programa.

§ 2º As informações referentes a beneficiários pessoas naturais serão divulgadas de forma agregada ou anonimizada, preservada a proteção de dados pessoais, sem prejuízo do acesso integral pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O BNDES, as instituições financeiras habilitadas e os demais agentes operadores ficam obrigados a fornecer, em periodicidade mensal, as informações necessárias ao cumprimento deste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a mobilização de até R\$ 30 bilhões em linhas de crédito vinculadas a política pública setorial. Ainda que se trate de financiamento reembolsável, a escala do programa, a participação do BNDES e a possibilidade de efeitos fiscais indiretos exigem transparência reforçada, em benefício do contribuinte, dos motoristas, dos taxistas, das cooperativas e do próprio mercado.

A emenda torna verificável quem acessa os recursos, em que condições, por quais agentes financeiros, em quais localidades e com quais veículos. A solução é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o princípio da publicidade e com a proteção de dados pessoais, pois prevê divulgação agregada ou anonimizada para pessoas naturais, sem restringir o acesso dos órgãos de controle.

Não há criação de despesa obrigatória nova. Trata-se de obrigação acessória de governança, executável pelos próprios órgãos e agentes que



operacionalizarão o programa, com elevado ganho de controle social, prevenção de fraudes e redução de assimetria de informação.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261879811100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

